

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2005 (Apenso o PL Nº 2.675, de 2003)

**Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI).**

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado EDGAR MOURY**

### I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.412, de 2005, de autoria do Senador Mão Santa, tem como finalidade autorizar a criação da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

*No atual cenário acadêmico parnaibano as vagas de acesso ao ensino superior são 1.063, sendo 205 as vagas dos cursos regulares de Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e Pedagogia-Magistério mantidos pela Universidade Federal do Piauí. Os cursos mantidos por instituição superior estadual somam 360 vagas e os mantidos por instituição privada somam 498. As vagas ofertadas pela Universidade Federal do Piauí, em Parnaíba, mantêm-se praticamente inalteradas há mais de uma década graças à dependência total e direta da unidade de ensino à administração superior, localizada*

*em Teresina. O sistema federal de ensino superior não se expande no norte piauiense, comprometendo o desenvolvimento sustentado da região.*

*O quê se propõe como medida inicial e emergencial é a desvinculação do campus Ministro Reis Velloso da estrutura da Universidade Federal do Piauí e a conseqüente autorização legal para que na cidade de Parnaíba se instale a Universidade Federal do Delta do Parnaíba.*

*Esclareça-se, ainda, que não se tratará, de imediato, de pedido de autorização de novos cursos, mas da garantia de autonomia necessária e suficiente para futura expansão, qualificação e modernização da nascente instituição de ensino.*

*Tal estratégia revelar-se-á acertada por seu alto significado social.*

Foi apensado o **Projeto de Lei nº 2.675, de 2003**, de autoria do Deputado Átila Lira, que institui a Universidade Federal do Parnaíba no Estado do Piauí.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 6.412, de 2005, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A pretensão do Projeto de Lei nº 6.412, de 2005, caminha no sentido de ampliar o acesso ao ensino superior em toda a região nordeste do País, o que irá contribuir para desenvolvimento econômico, social e tecnológico dessa região.

Além disso, deve ser registrado que a iniciativa **apresenta incontestemente viabilidade de execução**, tendo em vista que a nova instituição de ensino **resultará de desmembramento organizacional** da Universidade Federal do Piauí, fato que torna claro que a UFPAR contará com o suporte técnico e acadêmico necessário à sua implantação.

O **Projeto de Lei nº 2.675, de 2003**, apresenta finalidade semelhante à contida na proposição oriunda do Senado, sem, entretanto, em seu texto normativo, trabalhar com a **hipótese de desmembramento** da Universidade Federal do Piauí do atual **campus** Ministro Reis Velloso, localizado em Parnaíba, para dar origem a Universidade Federal de Parnaíba, fato que nos conduz a optar pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.412, de 2005, por apresentar, em nosso entendimento, **maior viabilidade de execução**.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade das proposições examinadas, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.412, de 2005, e **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 2.675, de 2003, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

**Deputado EDGAR MOURY**  
**Relator**